



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 1 • São Paulo, terça-feira, 3 de janeiro de 2017

www.imprensaoficial.com.br

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.295, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

*Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam incluídos o inciso X e o § 2º no artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 134 - .....

X - compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;

XI - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior." (NR)

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 2 de janeiro de 2017.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.296, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

*Altera a Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - A quantidade de cargos de Agente Fiscal de Rendas fica fixada em 3.500 (três mil e quinhentos).

Parágrafo único - O cargo de Agente Fiscal de Rendas compreende 6 (seis) níveis retributórios, denominados Níveis I a VI." (NR);

II - o inciso V do artigo 5º:

"Artigo 5º - .....

V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso no cargo;" (NR);

III - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível I, mesmo que já tenha tempo de serviço público." (NR);

IV - o artigo 11:

"Artigo 11 - O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será enquadrado automaticamente no Nível II." (NR);

V - os §§ 1º e 2º do artigo 16:

"Artigo 16 - .....

§ 1º - O valor da quota de que trata o "caput" deste artigo para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação nominal da arrecadação.

§ 2º - O índice de variação nominal da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação do mês de referência e a do mês anterior ao da publicação desta lei complementar." (NR);

VI - o "caput" e o § 1º do artigo 24:

"Artigo 24 - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributório de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção por merecimento é de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível." (NR)

Artigo 2º - O anexo a que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008,

passa a vigorar na conformidade do Anexo Único desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2016.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1º - O Agente Fiscal de Rendas que se encontrasse, em 1º de agosto de 2016, em estágio probatório, fica enquadrado no Nível I a partir da referida data.

Parágrafo único - O Agente Fiscal de Rendas a que se refere o "caput" deste artigo que for confirmado no cargo será enquadrado no Nível II a partir do dia subsequente ao da conclusão do período do estágio probatório, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, na redação dada por esta lei complementar.

Artigo 2º - O Agente Fiscal de Rendas que em 1º de agosto de 2016 contasse com 3 (três) anos ou mais de efetivo exercício no cargo e se encontrasse enquadrado no Nível I, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, com a redação dada pelo inciso I do artigo 1º desta lei complementar, terá o cargo enquadrado no Nível II, a partir de 1º de agosto de 2016.

Parágrafo único - Para o servidor abrangido por este artigo, independentemente dos resultados obtidos nos processos de promoção referentes aos anos de 2013 a 2016, o tempo de interstício prestado no nível imediatamente anterior ao do enquadramento previsto no "caput" deste artigo será computado, em caráter excepcional, para fins da primeira promoção a que faça jus a partir de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.296, de 02 de janeiro de 2017

"ANEXO

a que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.059, e 18 de setembro de 2008

AGENTE FISCAL DE RENDAS

NÍVEL	QUANTIDADE DE QUOTAS
I	4.300
II	4.550
III	4.800
IV	5.200
V	5.600
VI	6.000" (NR)

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 2 de janeiro de 2017.

## Veto Parcial a Projeto de Lei

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2016

São Paulo, 2 de janeiro de 2017

A-nº 01/2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 25, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.734.

De autoria do Defensor Público-Geral do Estado, a propositura objetiva alterar o artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, para o fim de prever a possibilidade de compensação em virtude do desempenho de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por ato da referida autoridade, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, que buscam aprimorar as propostas de outros órgãos e Poderes do Estado remetidas à sua apreciação, não posso acolher as alterações promovidas pela Emenda de Plenário nº 1, de 2016, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 3º, pelas razões que passo a expor.

O § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conferiu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária. A Emenda Constitucional nº 80, de 2014, por sua vez, acrescentou o §

4º ao referido artigo, outorgando-lhes iniciativa legislativa, à semelhança dos Tribunais, na forma do artigo 96, inciso II, da Constituição Federal.

Os dispositivos ora vetados alteram o artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 2006, que dispõe sobre o Conselho Superior da Defensoria Pública, incluindo, entre os seus integrantes, na qualidade de membro nato, um representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado. Versam, portanto, sobre a organização estrutural da Administração Superior da Defensoria Pública, tema que não guarda qualquer afinidade com a vantagem não-pecuniária que a proposição original visa criar.

Conforme a consolidada jurisprudência do STF, "O poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada. Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normogênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta - seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original -, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva." (ADI 5127/DF).

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões proferidas nas seguintes ações: ADIs 1333/RS, 2583/RS, 2305/ES, 3288/MS e 546/DF.

Considerando que as modificações provenientes da aludida emenda parlamentar não guardam pertinência temática com a matéria versada no projeto, terminam por invadir, de forma transversa, a reserva de iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública. Os dispositivos em questão padecem, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos aludidos §§ 2º e 4º do artigo 134 da Constituição Federal, importando, também, violação ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, as normas em questão conflitam com a Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados, no exercício da competência legislativa concorrente sobre a matéria, nos termos do artigo 24, XIII, da Constituição Federal.

Dispõe seu artigo 101 que a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinomial, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Desse regramento, constata-se que, à exceção do Ouvidor-Geral, que não tem direito a voto, nos termos do § 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 2006, os Conselhos das Defensorias Públicas estaduais devem ser compostos somente por membros da Carreira de Defensor Público, assegurando-se, ao presidente da entidade de classe dos membros da Defensoria Pública de maior representatividade no Estado, assento e voz nas reuniões do Conselho Superior (§ 5º do artigo 101).

Portanto, a proposta de incluir no Conselho um representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado, como membro nato e com direito a voto, é incompatível com as normas gerais estatuídas pela referida Lei Complementar federal nº 80, de 1994, redundando em inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 24 inciso XIII e § 1º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o STF já manifestou ser inconstitucional lei complementar estadual que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, instituídas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente (ADI 2903/PB).

Ao opinar desfavoravelmente à sanção dos aludidos dispositivos, a Defensoria Pública paulista consignou que a manifestação dos servidores está devidamente assegurada pelo já vigente e consagrado "Momento Aberto do Conselho Superior", mecanismo legal de participação de qualquer interessado nas sessões do Conselho.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 25, de 2016, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 02 de janeiro de 2017.

## Decretos

### DECRETO Nº 62.408, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

*Dispõe sobre medidas para adequação das frota de veículos e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As Secretarias de Estado, autarquias, fundações e sociedades de economia mista classificadas como dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão adotar medidas visando a promover a adequação de suas respectivas frotas de veículos, tendo como diretrizes o funcionamento eficiente de suas atividades, o uso compartilhado, a otimização de recursos e a redução de despesas.

Parágrafo único - Para o fim de que trata este decreto, o Comitê Gestor instituído pelo Decreto nº 61.131, de 25 de fevereiro de 2015, estabelecerá e comunicará aos órgãos e entidades referidos no "caput" os critérios a serem adotados nas revisões das modalidades de contratação de transporte e respectivas quantidades de veículos.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Frota de Veículos: os veículos, adquiridos, locados ou recebidos em cessão ou doação, disponíveis para uso dos órgãos e entidades referidos no artigo 1º;

II - Grupo: classificação dos veículos oficiais, nos termos dos artigos 24 e 25 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977:

a) veículos de representação (Grupos "Especial", "A" e "B");

b) veículos de prestação de serviço (Grupos "S-1" e "S-2");

III - Modalidade de Contratação: a aquisição, locação de veículos novos e seminovos e a contratação de serviço eventual de transporte;

IV - Serviço Eventual de Transporte: serviço eventual de locação de veículo e serviço de taxi ou similar.

Artigo 3º - Para atender aos fins deste decreto, os órgãos e entidades referidos no artigo 1º deverão encaminhar ao Comitê Gestor:

I - no prazo de 15 (quinze) dias, a relação nominal do(s) responsável(is) pelo fornecimento de informações e condução das medidas de adequação, bem como a relação da frota de veículos sob gestão do órgão ou entidade, suas modalidades de contratação e outras informações, observado o modelo que será enviado oportunamente pelo Comitê Gestor;

II - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de frota de veículos e modalidades de contratação de transporte, observados os critérios a serem adotados na revisão das modalidades de contratação, enviados previamente pelo Comitê Gestor.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo terá início com a publicação deste decreto.

§ 2º - A proposta a que se refere o inciso II deste artigo deverá contemplar, dentre outras informações:

1. a frota de veículos necessária para as atividades do órgão ou entidade, organizada por grupo e modalidade de contratação, vedada a adoção de quantitativos superiores aos da frota efetivamente em operação na data de publicação deste decreto;

2. a necessidade anual de contratações eventuais de locação por períodos curtos para compensar a redução da frota de veículos;

3. a necessidade anual de contratações de serviços de taxi ou similar;

4. o cronograma detalhado de implantação da proposta.

Artigo 4º - A Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio do Grupo Central de Transportes Internos, deverá zelar pelo acompanhamento das medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas pelo Comitê Gestor.

Artigo 5º - A Secretaria de Governo e a Secretaria da Fazenda, por intermédio, respectivamente, da Corregedoria Geral da Administração e do Departamento de Controle e Avaliação, dentro de suas atribuições, deverão zelar pelo cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 6º - Este decreto não se aplica:

I - às universidades públicas estaduais, às agências reguladoras e às empresas estatais não dependentes;

II - aos veículos oficiais classificados nos grupos "S-3" e "S-4", nos termos do artigo 25 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2017

GERALDO ALCKMIN

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 2 de janeiro de 2017.

### DECRETO Nº 62.409, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

*Estabelece diretrizes e restrições, aplicáveis no exercício de 2017, para as despesas que especifica no âmbito do Poder Executivo*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As despesas, adiante especificadas, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, no exer-